

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Susta os efeitos da portaria nº 1.325, de 18 de maio de 2020 que “Revoga o Capítulo III, do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata do "Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei", no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a portaria nº 1.325, de 18 de maio de 2020 que “Revoga o Capítulo III, do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata do "Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei", no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria 1.325, de 18 de maio de 2020, extinguiu o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa



com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), desrespeitando preceitos legais e desconsiderando o Conselho Nacional de Saúde, para sua sanção.

O EAP, sendo parte indispensável da política pública de saúde mental, localizado dentro da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no Sistema Único de Saúde, atua no sentido de promover a não discriminação das pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei penal, no que se refere ao direito de tratamento integral em saúde mental.

Trata-se de uma importante política de acompanhamento e reabilitação psicossocial de pessoas selecionadas pelo sistema de justiça criminal, desde o inquérito policial até o cumprimento da pena, medida de segurança, até mesmo após sua extinção.

A revogação da Portaria 1.325/2020, além de corrigir sua flagrante ilegalidade, na medida em que a mesma não atende às determinações Constitucionais, da Lei 8080/90 e da Lei 10.216/2001, também atenta contra o direito das pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei penal.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

